**DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que exerceu juízo negativo de admissibilidade de agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Pretensão de reforma de decisão negativa de admissibilidade recursal, por supressão de instância, sob o argumento de que as razões de inconformismo não excederam o conteúdo da decisão impugnada.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A constatação do preenchimento dos pressupostos recursais, a partir de nova perspectiva possibilitada pelo exame de agravo interno, possibilita o exercício de juízo de retratação para admissão do recurso originário.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Juízo de retratação exercido.**

**V. LEGISLAÇÃO UTILIZADA**

**CPC: art. 4º; art. 1.019; art. 1.021, §2º.**

**DL n. 911/1969: art. 2º, §2º.**

**CF: art. 5º, XXXV.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Edvan Ferreira Santos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A., tendo como objeto decisão unipessoal, que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora recorrente (evento 14.1 – AI).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o agravo de instrumento constitui o único meio impugnativo de tutelas provisória liminares; b) o recurso objetou requisitos, especificamente, os requisitos legais para a concessão de busca e apreensão de coisa móvel em alienação fiduciária; c) incorreu, na espécie, supressão e instância (evento 1.1).

Instada, a parte agravada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões (evento 11).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Compulsando-se o pronunciamento judicial impugnado, em cotejo com o agravo de instrumento, infere-se que a respectiva pretensão recursal, conquanto tenha feito breve incursão em matérias de defesa, objetou os requisitos legais para concessão de medida liminar de busca e apreensão de coisa móvel em alienação fiduciária (DL n. 911/1969, art. 2º, §2º).

Assim, considerando-se que essa nova perspectiva, determinada pelas razões do agravo interno, indica a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso originário, reputa-se necessária a retratação do posicionamento anteriormente externado.

Portanto, conforme conteúdo normativo dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e da primazia da resolução do mérito (CPC, art. 4º) o recurso de agravo de instrumento deve ser processado na forma do artigo 1.019, *caput,* do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual revisão do juízo de admissibilidade pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto com fundamento no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, exerce-se juízo de retratação para, monocraticamente, admitir o processamento do agravo de instrumento.

Proceda-se à conclusão do recurso originário, com anotação de urgência, para análise do pedido liminar de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.